Destaque o Seu Negócio no Google
10, 12, 14, 17 e 19 de janeiro 2022
www.iforma.pt

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 389, 31.DEZEMBRO.2021

Boletim
Materiais de Construção

LEGISLAÇÃO

SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PARA 2022 FIXADO EM € 705. IAS EM € 443,20
COMPENSAÇÃO ÀS EMPRESAS PELO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL 2022
GARANTIA DOS BENS MÓVEIS SOBE PARA 3 ANOS A PARTIR DE 2022
CÓDIGO DO TRABALHO ALTERADO – NOVO REGIME DO TELETRABALHO
IDADE DE ACESSO À REFORMA EM 2023 E FATOR DE SUSTENTABILIDADE EM 2022

FISCALIDADE

IMI - VALOR MÉDIO DA CONSTRUÇÃO POR M² SOBE PARA € 640 EM 2022
IRS – TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE 2022

GOLD PARTNER APCMC
BOSCH · DYRUP · GEBERIT · GROHE · grupopuma · imperalum · JORMAX · Leca · OLI · GRUPO PROLISAM · Quilosa PROFESSIONAL · Reynaers Aluminium · SAINT-GOBAIN · SECIL · Sika · SIRL · SOUDAL

NOTA DE ABERTURA

2022, o ano em que a oferta de habitação nova vai disparar?

Nos últimos anos temos assistido a uma forte dinâmica da procura no mercado imobiliário, alimentada por múltiplos fatores cuja importância relativa se tem vindo, todavia, a alterar ao longo do tempo. Em todo o caso, resumidamente, todos nos recordaremos que esta procura começou por se concentrar no segmento da reabilitação, nos centros históricos de Lisboa e Porto, ligada ao setor do turismo, estendendo-se posteriormente ao setor dos escritórios e, mais recentemente, aos setores da distribuição/logística e da habitação.

O facto de pouco se ter construído de novo durante uma década inteira, aliado ao crescimento económico com forte incidência urbana observado a partir de 2016, conduziu a uma pressão elevada sobre os preços do imobiliário, sobretudo a partir do momento em que uma boa parte dos ativos nas grandes cidades foi alvo do interesse de compradores estrangeiros com elevada capacidade económica, quer para habitação própria, quer para investimento, alterando a sua utilização inicial de habitação para a atividade do alojamento turístico.

A promoção imobiliária tardou em reagir, seja pela descapitalização provocada pela crise anterior, seja pela falta de confiança na sustentabilidade da procura, seja, inclusive, pela falta de apoio da banca. Assim, só quando o imobiliário apareceu aos olhos de todos como o novo "Eldorado", já bem dentro de 2018, começaram a surgir os novos projetos de construção nova, primeiro para ricos e, lá para finais de 2019, também para remediados. Mas do projeto à construção demora anos…

O impacto da construção nova na atividade só começou a fazer-se sentir no primeiro ano da pandemia e, com mais propriedade, neste ano de 2021. O melhor está para vir em 2022 e nos dois anos que se lhe seguirão, isto a crer nos números do licenciamento de obras observados nos três anos anteriores, sempre a crescer.

É claro que as expetativas são auspiciosas, mas começam a surgir algumas nuvens no horizonte a que teremos que estar atentos. Desde logo, a questão dos preços de venda que não param de subir. Será que no final vai haver compradores em número suficiente para tanta oferta e com os preços que estão a ser projetados?

A pergunta, porventura a mais importante, aquela que vale "1 milhão de euros", é o que vai acontecer às taxas de juros? O atual ciclo de valorização do imobiliário foi sustentado nas taxas de juro negativas, situação que se pode inverter um pouco abruptamente se o atual fenómeno inflacionista se consolidar e persistir. A subida das taxas de juro pode prejudicar gravemente a capacidade de contrair (ou pagar) o crédito e, ao mesmo tempo, fazer afastar os investidores do setor imobiliário.

Naturalmente, estas coisas não acontecem de um dia para o outro, sobretudo num setor que tem uma grande inércia e um ciclo produtivo particularmente longo. Seja como for, convém não esquecer que "o céu não é o limite".

Votos de um Excelente 2022!

500 MAIORES EMPRESAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Já pode consultar o Ranking das 500 maiores empresas de distribuição de materiais de construção de 2020.
DOWNLOAD

COVID-19 - Alteração ao Programa APOIAR

A Portaria 317-B/2021, de 23 de dezembro, alterou e republicou o Regulamento do Programa APOIAR, aprovado pela Portaria 271-A/2020, de 24 de novembro, com o objetivo de minorar o impacto económico que resulta das medidas adotadas para o período de 24 de dezembro a 9 de janeiro p.f. e da imposição de encerramento parcial de alguns estabelecimentos e limitação de algumas atividades.

Consulte ***aqui*** o Regulamento atualizado

COVID-19 - Medidas alteradas e medidas especiais até 9 de janeiro

Aprovadas pelo Governo na sua reunião de 21 de dezembro, o Decreto-Lei 119-B/2021 e a Resolução do Conselho de Ministros 181-A/2021, de 23 de dezembro, alteraram algumas medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da COVID-19, em particular no período de Natal a até 9 de janeiro p.f.:

Assim, entre **25/12/2021 e 09/01/2022:**

- Teletrabalho obrigatório em todos os concelhos do continente, sempre que as suas funções o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer (a RCM 157/2021 que aprovou o Estado de Calamidade em vigor desde 1 de dezembro previa-o apenas para o período de 2 a 9/1/2022);

- Os espaços acessíveis ao público devem observar a regra de ocupação máxima indicativa de 0,20 pessoas por m² de área (20 pessoas por 100 m²), com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- Proibição de vendas com redução de preços em estabelecimento, com exceção das relativas a bens tipicamente comercializados no âmbito do retalho alimentar;
- O prazo para o exercício de direitos atribuídos ao consumidor no âmbito da garantia dos bens que termine neste período ou nos 10 dias posteriores é prorrogado até 31 de janeiro de 2022;
- Prorrogação até 31 de janeiro de 2022 do direito do consumidor, que lhe tenha sido concedido pelo comerciante, de no estabelecimento trocar produtos, solicitar o reembolso mediante devolução dos produtos ou agir conforme outras cortesias não decorrentes da lei de proteção do consumidor no período ora em causa e nos 10 dias posteriores;
- Acesso de clientes a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local subordinado à apresentação de certificado digital Covid da UE ou comprovativo de realização laboratorial de teste com resultado negativo (entre 25/12 e 2/1 o acesso pode ser feito mediante a realização de teste com resultado negativo nos termos a definir pela DGS e IMSA). O mesmo regime aplica-se para o acesso a eventos, designadamente de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, de natureza corporativa, a eventos culturais ou a eventos desportivos (exceto celebrações religiosas);
- Encerramento de bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e de estabelecimentos com espaço de dança, ainda que inseridos em estabelecimentos turísticos.

Nos dias 24, 25, 30 e 31 de dezembro de 2021 e 1 de janeiro de 2022:

- Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;

- Proibição do consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, exceto em esplanadas abertas dos estabelecimentos de restauração e similares devidamente licenciados para o efeito.

- Acesso a estabelecimentos de restauração e similares e a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, depende da apresentação de Certificado Digital COVID da EU, de outro comprovativo de realização laboratorial de teste com resultado negativo, ou da realização de teste com resultado negativo, nos termos a definir pela DGS e pelo INSA.

Consulte aqui:

RCM 181-A/2021
Decreto-Lei 119-B/2021
Circular CCP 147/2021
Circular CCP 148/2021

COVID-19 – 6 TRag de uso profissional gratuitos por utente em dezembro

A Portaria 312-A/2021, de 21 de dezembro, alterou a Portaria 255-A/2021, de 18 de novembro, aumentando de 4 para 6 o n.º de testes rápidos antigénio (TRag) de uso profissional gratuitos, por utente, no mês de dezembro.

COVID-19 – Medidas alteradas e novas medidas

O Decreto-Lei 119-A/2021, de 22 de dezembro, alterou diversos diplomas que aprovaram medidas no âmbito da pandemia da COVID-19, tendo adotado em particular as seguintes:

- Prorrogação até 31 de março de 2022 da admissibilidade dos **documentos e vistos relativos à permanência em território nacional** cuja validade tenha expirado a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, ou nos 15 dias imediatamente anteriores

- Aceitação até 31 de dezembro de 2021 do cartão de ci-

dadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, licenças e autorizações cuja validade expire a partir de 23-12-2021 ou nos 15 dias imediatamente anteriores.

- Prorrogação até 30 de junho de 2022 da vigência dos capítulos III, IV e V do Decreto-Lei 10-J/2020, de 26 de março, que estabelecem **REGIMES ESPECIAIS DE GARANTIAS PESSOAIS DO ESTADO E DE CONCESSÃO DE GARANTIAS MÚTUAS**

- Prorrogação até 30 de junho de 2022 do regime de **ISENÇÃO DE IVA DAS TRANSMISSÕES E AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DOS BENS NECESSÁRIOS PARA COMBATER OS EFEITOS DA PANDEMIA** (regime que abrange iguais operações efetuadas entre 30/01/2020 e 31/12/2021)

- Prorrogação até 30 de junho de 2022 da possibilidade de **PRÁTICA DE ATOS POR MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA** no âmbito dos processos e procedimentos de registo e dos procedimentos conduzidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial

- Atribuição do **APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA** ao trabalhador por conta de outrem ou independente, ainda que em regime de teletrabalho, que tenha que acompanhar os filhos no período de 2 e 9 de janeiro de 2022.

Para além do referido período, são também consideração como justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, das faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por via legislativa ou administrativa de fonte governamental, quando ocorridas nas seguintes situações (i) fora dos períodos de interrupção letiva fixados na lei ou definidos por cada escola e (ii) nos períodos de interrupção letiva fixados na lei ou definidos por cada escola.

- Permissão para que os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos com espaço de dança que se encontram a funcionar com regras que alteram o seu normal funcionamento encerrem voluntariamente os seus estabelecimentos, com efeitos equivalentes ao encerramento por via legal ou administrativa.

COVID-19 - ASSEMBLEIAS DE CONDOMÍNIOS PERMITIDAS À DISTÂNCIA ATÉ 30 JUNHO

A Lei 91/2021, de 17 de dezembro, alterou a Lei 1-A/2020, de 19 de março, prorrogando até 30 de junho de 2022 o prazo para a realização à distância de assembleias de condóminos, bem como de reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

IDADE DE ACESSO À REFORMA EM 2023 E FATOR DE SUSTENTABILIDADE EM 2022

A Portaria 307/2021, de 17 de dezembro, reduziu para 66 anos e 4 meses a idade normal de acesso em 2023 à pensão de velhice do regime geral de segurança social, menos 3 meses que em 2022.

Lembramos que a idade normal de acesso à pensão de velhice após 2014, na sequência das alterações operadas pelo Decreto-Lei 167-E/2013, de 31 de dezembro, no Decreto-Lei 187/2007, de 10 de outubro, que consagra o regime jurídico de proteção na invalidez e velhice do regime geral de segurança social, varia em função da esperança média de vida aos 65 anos de idade verificada entre o 2.º e 3.º anos anteriores ao início da pensão, de acordo com a fórmula prevista no seu artigo 20.º.

Por outro lado, tendo em conta a evolução da esperança média de vida aos 65 anos entre 2000 e o ano anterior ao do início da pensão, elemento do cálculo das pensões de velhice do regime geral, já divulgada pelo INE, a portaria supra refe-

Ano	Fator de Sustentabilidade (corte de…)	Portaria	Idade normal de acesso à reforma	Portaria
2023	-	-	66 anos e 4 meses	307/2021, de 17/12
2022	0,8594 (14,06%)	307/2021, de 17/12	66 anos e 7 meses	53/2021, de 10/3
2021	0,8446 (15,54%)	53/2021, de 10/3	66 anos e 6 meses	30/2020, de 31/1
2020	0,8480 (15,20%)	30/2020, de 31/1	66 anos e 5 meses	50/2019, de 8/2
2019	0,8533 (14,67%)	50/2019, de 8/2	66 anos e 5 meses	25/2018, de 18/1
2018	0,8550 (14,50%)	25/2018, de 18/1	66 anos e 4 meses	99/2017, de 7/3
2017	0,8612 (13,88%)	99/2017, de 7/3	66 anos e 3 meses	67/2016, de 1/4
2016	0,8666 (13,34%)	67/2016, de 1/4	66 anos e 2 meses	277/2014, de 26/12
2015	0,8698 (13,02%)	277/2014, de 26/12	66 anos	387-G/2013, de 31/12
2014	0,8766 (12,34%)	387-G/2013, de 31/12	66 anos	387-G/2013, de 31/12

rida fixou em **0,8594** o fator de sustentabilidade a aplicar às pensões estatutárias de velhice iniciadas em 2022 e atribuídas antes da idade normal de acesso à pensão (o que significa um corte de 14,06% no valor da pensão).

REFORÇO DA PROTEÇÃO NO DESEMPREGO

O Decreto-Lei 119/2021, de 16 de dezembro, procedeu ao reforço da proteção social na eventualidade de desemprego, estabelecendo, com efeitos a 1 de janeiro de 2022:

- Que o subsídio de desemprego não deverá ser de valor inferior a 1,15 IAS (IAS 2022 = € 443,20) sempre que as remunerações que serviram de base ao respetivo cálculo correspondam, pelo menos, ao valor do salário mínimo nacional;

- A majoração do subsídio de desemprego e dos subsídios por cessação de atividade e por cessação de atividade profissional (em 10%) quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto, ou o parente único no agregado monoparental, tenham filhos ou equiparados a cargo.

COVID-19 - USO DA MÁSCARA EM ESPAÇOS PÚBLICOS

A Lei 88/2021, de 15 de dezembro, aprovou as condições que permitem ao Governo, até 1 de março de 2022, através de Resolução que declare o estado de alerta, contingência ou calamidade, e caso o considere necessário, adequado e proporcional à prevenção, contenção ou mitigação da Covid-19, impor o uso de máscara aos maiores de 10 anos para o acesso, circulação ou permanência no espaços e vias públicas, em todo o território nacional, sempre que o distanciamento físico recomendado se mostre impraticável.

O uso da máscara não será obrigatório:
- pelas pessoas do mesmo agregado familiar quando não se encontrem na proximidade de terceiros
- se for incompatível com a natureza das atividades que as pessoas se encontrem a realizar
- por quem apresente declaração médica que ateste que a sua condição clínica não se coaduna com o uso de máscara
- por quem apresente atestado médico de incapacidade multiúsos ou declaração médica (tratando-se de pessoa com deficiência cognitiva, do desenvolvimento ou com perturbações psíquicas)

COVID-19 - CESSAÇÃO DO REGIME DE FLEXIBILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PENAS

A Lei 86/2021, de 15 de dezembro, em vigor a partir do dia seguinte, pôs termo à vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da pandemia, aprovado pela Lei 9/2020, de 10 de abril.

TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS NÃO ABRANGIDOS POR CCT

A Portaria 292/2021, de 13 de dezembro, procedeu à atualização da tabela salarial (à volta de 1%) e do subsídio de refeição (4%, de € 5 para € 5,20) dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva de trabalho (o que não é o caso dos administrativos das empresas do setor), com efeitos a 1 de outubro p.p..

ENCERRAMENTO PARA FÉRIAS EM DIAS DE «PONTE» / 2022

O artigo 242.º do Código do Trabalho permite que as empresas encerrem total ou parcialmente para férias dos trabalhadores em dia de «ponte», isto é, «em dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal».

Tal possibilidade está porém subordinada ao dever de informar os trabalhadores abrangidos pelo encerramento a efetuar no ano seguinte até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior.

Até ao próximo dia 15 de Dezembro deverão, em conformidade, as empresas interessadas comunicar aos trabalhadores o ou os dias de «ponte» em que pretendem, total ou parcialmente, encerrar para férias em 2022.

Em 2022 são dias de «ponte» os dias:

* 17 de junho (6.ª feira)
* 31 de outubro (2.ª feira)
* 2 de dezembro (6.ª feira)
* 9 de dezembro (6.ª feira)

A eles se somam eventualmente a «segunda-feira de carnaval» (**28 DE FEVEREIRO**) e «o dia que esteja entre o feriado municipal e um dia de descanso semanal» se o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável na empresa considerar de observação obrigatória a terça-feira de carnaval e o feriado municipal da localidade, como é o caso do CCT outorgado pela APCMC e da generalidade dos CCT.

SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PARA 2022 FIXADO EM € 705

O Decreto-Lei 109-B/2021, de 7 de dezembro, fixou em **€ 705** o valor da retribuição mínima mensal garantida, vulgo salário mínimo nacional, com efeitos a 1 de janeiro de 2022.

Um aumento de 6%, de novo não justificado pela evolução da inflação e da produtividade e apesar da situação de pandemia que o País atravessa, compreensível, como os aumentos anteriores, apenas em função do objetivo político do governo em atingir o valor de € 750 no final da legislatura (2023).

Lembramos que o salário mínimo prevalece sobre remunerações inferiores estabelecidas por contrato individual de trabalho ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (é o caso, por exemplo, das fixadas para os Grupos IV a XII do CCT outorgado pela APCMC, só 3 se encontrando acima do salário mínimo nacional!...), dispondo as empresas associadas e outras que aplicam o referido CCT, de qualquer modo, de total liberdade para atualizarem ou não as remunerações dos seus colaboradores, em função da inflação prevista para 2022 (de 0,9% a 1,7%...), ou de outra percentagem ou critério, designadamente o da distância relativa que pretendam manter entre categorias/grupos profissionais.

O salário mínimo pode ser pago em apenas 80% do seu valor (**€ 564**) aos **PRATICANTES, APRENDIZES, ESTAGIÁRIOS OU FORMANDOS EM SITUAÇÃO DE FORMAÇÃO CERTIFICADA**. Esta redução (de 20%) não pode, porém, ultrapassar 1 ano (ou 6 meses se o trabalhador tiver curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respetiva profissão), nele se incluindo o tempo de formação passado ao serviço de outros empregadores devidamente documentado e visando a mesma qualificação.

Mas a empresa deverá pagar o salário por inteiro caso o trabalho prestado pelo estagiário, aprendiz ou praticante seja igual ao prestado pelos colegas com salário completo.

E também pode ser pago com redução (até 50%) ao **TRABALHADOR COM CAPACIDADE DE TRABALHO REDUZIDA**, sendo a redução igual à diferença (no mínimo superior a 10%) entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efetiva para o desempenho da atividade contratada.

Salário mínimo	Continente	€ 705,00	Decreto-Lei 109-B/2021, de 7/12
	R. A. Açores	€ 740,25	(SMN+5%) (aguarda publicação)
	R. A. Madeira	€ 682,00	Decreto Legislativo Regional 6/2021/M, de 15/3
IAS (Indexante de Apoios Sociais)		€ 443,20	Portaria 294/2021, de 31/12
UC (Unidade de Conta)		€ 102,00	Art. 232.º da Lei 75-B/2020, de 31/12 DL 34/2008, de 26/2

IAS PARA 2022 FIXADO EM € 443,20

A Portaria 294/2021, de 13 de dezembro, procedeu à atualização do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) para 2022, fixando-o em **€ 443,20,** um aumento de 1% relativamente ao que vigorou em 2021 (€ 438,81).

Lembramos que o IAS constitui o referencial determinante para o acesso a determinadas prestações sociais e para a fixação, cálculo e atualização de apoios sociais e outras despesas e receitas do Estado, designadamente o subsídio de desemprego, que passa a ter como limite máximo o valor de € 1.108 (2,5*IAS).

COMPENSAÇÃO ÀS EMPRESAS PELO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PARA 2022

O Governo aproveitou o mesmo diploma em que procedeu à atualização do salário mínimo nacional para 2022 (Decreto-Lei 109-B/2021, de 7/12) para repetir a medida excecional que aprovou em 2021 de compensação às empresas por tão forte aumento do salário mínimo.

A compensação consiste na atribui¬ção pelo IAPMEI ou pelo ITP, Instituto do Turismo de Portugal, de um subsídio pecuniário às empresas com 1 ou mais trabalhadores ao seu serviço, no valor de:

- **€ 112** por trabalhador que em dezembro de 2021 auferia remuneração base de valor equivalente ao do salário mínimo nacional de 2021 (€ 665);
- **€ 56** por trabalhador que no mês de dezembro de 2021 auferia remuneração base de valor superior ao salário mínimo de 2021 e inferior ao salário mínimo de 2022 (€ 705);
- **€ 112** por trabalhador que em dezembro de 2021 auferia remuneração base de valor entre o salário mínimo de 2021 e inferior ao salário mínimo de 2022 (€ 705) previsto no CCT ou outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável pela empresa e celebrado, revisto ou alterado em 2021, e desde que, em dezembro de 2020, a remuneração base declarada fosse inferior ao salário mínimo para 2021 (a verificação destas condições é complementada por declaração da empresa sob compromisso de honra que ateste a previsão do valor nesse CCT ou IRCT celebrado, revisto ou alterado em 2021).

As empresas interessadas, para além da habitual situação fiscal e contributiva regularizada à data do pagamento do subsídio, devem apresentar, nas de¬clarações de remunerações relativas a dezembro de 2021, 1 ou mais trabalhadores a tempo completo com remuneração base declarada igual ou superior ao salário mínimo de 2021 e inferior ao de 2022.

A segurança social identifica as empresas e o n.º de trabalhadores em condições de beneficiar do apoio ao IAPMEI e ITP, os quais disponibilizam às empresas um sistema eletrónico de registo nos respetivos sítios da Internet para que estas autorizem a consulta à sua situação tributária e contributiva, indiquem o IBAN, a respetiva CAE principal, o endereço eletrónico e, opcionalmente, telefone de contacto.

Sob pena de caducidade do direito ao apoio, que é cumulável com outros apoios ao emprego aplicáveis aos mesmos postos de trabalho, as empresas devem realizar o referido registo eletrónico até 1 de março de 2022, sendo o pagamento efe-

tuado nos 30 dias seguintes (mais 15 dias quando a empresa deva emitir a declaração referida supra).

O IAPMEI é a entidade responsável pelos pagamentos à generalidade das empresas, enquanto o ITP é a entidade responsável pelos pagamentos às empresas cuja atividade principal corresponda às CAE 551, 55201, 55202, 55204, 55300, 561, 563, 771, 79, 82300, 90040, 91020, 91030, 91041, 91042, 93110, 93192, 93210, 93211, 93292, 93293, 93294, 93295 e 96040.

Cláusulas contratuais gerais e práticas restritivas de comércio - Alteração

Focado na proteção do setor do turismo, o Decreto-Lei 108/2021, de 7 de dezembro, alterou, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022, os regimes jurídicos da concorrência, das cláusulas contratuais gerais e das práticas individuais restritivas do comércio, aprovados, respetivamente, pela Lei 19/2012, de 8/5, pelo Decreto-Lei 446/85, de 25/10, e pelo Decreto-Lei 166/2013, de 27/12.

A alteração ao regime das práticas individuais restritivas de comércio visa criar um mecanismo similar ao da proibição da venda de bens com prejuízo, **PROIBINDO**, no âmbito do fornecimento de bens ou serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, que um intermediário, depois de negociar com um fornecedor de um bem ou um prestador de serviço determinada comissão pelos serviços de intermediação, venha mais tarde oferecer um preço, a outras empresas ou aos consumidores, mais reduzido, fazendo-o a expensas da respetiva comissão.

No que respeita ao regime das cláusulas contratuais gerais (aquelas que são elaboradas sem prévia negociação individual e que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respetivamente, a subscrever ou aceitar, bem como aquelas que são inseridas em contratos individualizados mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar), **PASSAM A SER PROIBIDAS**, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas que estabeleçam, a favor de quem as predisponha, comissões remuneratórias excessivas ou que sejam discriminatórias em função da nacionalidade ou do local do estabelecimento da contraparte, sem prejuízo da legislação especificamente aplicável no âmbito dos serviços financeiros.

A alteração ao regime de concorrência visa assegurar que o mercado funcione de forma equilibrada e concorrencial, **IMPEDINDO**, no âmbito do fornecimento de bens ou serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, que um determinado operador económico que desempenhe funções de intermediário imponha cláusulas contratuais que obriguem os operadores económicos a garantir que o intermediário oferece ao mercado o bem ou serviço ao melhor preço, o que permite que os fornecedores de bens/prestadores de serviços possam oferecer, livremente, o bem ou serviço a um preço inferior, igual ou superior ao oferecido pelo intermediário.

Carta de condução de ligeiros permite condução de veículos com PB > 3,5 t

O Decreto-Lei 121/2021, de 24 de dezembro, alterou o art. 21.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei 13/8/2012, de 5 de julho, de forma a permitir aos titulares de carta de condução da categoria B a condução de veículos com mais de 3500 kg, desde que movidos a combustíveis alternativos.

«A condução de veículos movidos a combustíveis alternativos, definidos nos termos do regulamento que fixa os pesos e as dimensões máximos autorizados para os veículos em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 132/2017, de 11 de outubro, desde que aqueles apresentem uma massa máxima autorizada superior a 3500 kg, mas não superior a 4250 kg, e sejam afetos ao transporte de mercadorias sem reboque, pode ser efetuada por titulares de uma carta de condução da categoria B emitida há, pelo menos, dois anos, desde que a massa que excede os 3500 kg se deva exclusivamente ao excesso de massa que o sistema de propulsão apresenta em relação ao sistema de propulsão de um veículo com as mesmas dimensões, mas equipado com um motor de combustão interna convencional, de ignição comandada ou de ignição por compressão, e desde que a capacidade de carga não seja superior à desse mesmo veículo.» (art. 21.º, n.º 4).

Código do Trabalho alterado - Teletrabalho com novo regime a partir de janeiro/2022

A Lei 83/2021, de 6 de dezembro, alterou pela 17.ª vez o Código do Trabalho, estabelecendo, particularmente nos artigos 165.º a 171.º, o novo regime jurídico do teletrabalho, em vigor a partir a 1 de janeiro de 2022.

Regime de mereceu da CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, a seguinte informação (que reproduzimos, por merecer a nossa total adesão):

1. Regras legais reguladoras do teletrabalho - seu afastamento por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

Doravante, as normas legais reguladoras do teletrabalho só podem ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que, sem oposição daquelas normas, disponha em sentido mais favorável aos trabalhadores.

2. Noção de teletrabalho e âmbito do regime

I. Considera-se teletrabalho a prestação de trabalho em regime de subordinação jurídica do trabalhador a um empregador, em local não determinado por este, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação.

II. Várias das novas disposições que, no Código do Trabalho, passam a regular o teletrabalho aplicam-se a todas as situações de trabalho à distância sem subordinação jurídica, mas em regime de dependência económica. Ou seja, a situações de trabalho à distância fora âmbito de contrato de trabalho sempre que deva considerar-se que o prestador de serviços está na dependência económica do beneficiário da prestação, nomeadamente por este ser o único beneficiário da prestação de serviços.

3. Acordo para prestação de teletrabalho

I. Pode exercer a atividade em regime de teletrabalho um trabalhador da empresa ou outro admitido para o efeito.

II. A instituição do regime de teletrabalho em cada caso concreto depende sempre de acordo escrito, que pode constar do contrato de trabalho inicial ou ser autónomo em relação a este.

No acordo de teletrabalho deve estar definido o regime de permanência ou de alternância de períodos de trabalho à distância e de trabalho presencial, ou seja, quais os períodos em que o teletrabalhador está vinculado a prestar atividade em teletrabalho.

III. O acordo deve conter e definir, nomeadamente:

a) A identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
b) O local em que o trabalhador realizará habitualmente o seu trabalho, o qual será considerado, para todos os efeitos legais, o seu local de trabalho; o local de trabalho previsto no acordo de teletrabalho pode ser alterado pelo trabalhador, mediante acordo escrito com o empregador.
c) O período normal do trabalho diário e semanal;
d) O horário de trabalho;
e) A atividade contratada, com indicação da categoria correspondente;
f) A retribuição a que o trabalhador terá direito, incluindo prestações complementares e acessórias;
g) A propriedade dos instrumentos de trabalho, bem como o responsável pela respetiva instalação e manutenção;
h) A periodicidade e o modo de concretização dos contactos presenciais entre teletrabalhador e empregador.

4. Oposição do trabalhador e do empregador à proposta de teletrabalho

I. Se a proposta de acordo de teletrabalho partir do empregador, a oposição do trabalhador não tem de ser fundamentada, não podendo a recusa constituir causa de despedimento ou fundamento da aplicação de qualquer sanção.

II. No caso de a atividade contratada com o trabalhador ser, pela forma como se insere no funcionamento da empresa, e tendo em conta os recursos de que esta dispõe, compatível com o regime de teletrabalho, a proposta de acordo feita pelo trabalhador só pode ser recusada pelo empregador por escrito e com indicação do fundamento da recusa.

Esta regra deixa alguma margem de discricionariedade à apreciação da proposta de passagem ao regime de teletrabalho formulada pelo trabalhador. Na verdade, tal proposta não é irrecusável, podendo ser rejeitada nomeadamente nos casos em que for incompatível com o bom funcionamento da empresa ou com os recursos de que esta dispõe. Aliás, o empregador pode definir, por regulamento interno publicitado, e com observância do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, as atividades e as condições em que a adoção do teletrabalho na empresa poderá ser por ele aceite.

5. Duração e cessação do acordo de teletrabalho

I. O acordo de teletrabalho pode ser celebrado com duração determinada ou indeterminada (com termo ou sem termo).

II. Sendo o acordo de teletrabalho celebrado com duração determinada, este não pode exceder seis meses, renovando-se automaticamente por iguais períodos, se nenhuma das partes declarar por escrito, até 15 dias antes do seu término, que não pretende a renovação.

Sendo o acordo de duração indeterminada, qualquer das partes pode fazê-lo cessar mediante comunicação escrita, que produzirá efeitos no 60.º dia posterior àquela.

Qualquer das partes pode denunciar o acordo durante os primeiros 30 dias da sua execução.

III. Cessando o acordo de teletrabalho no âmbito de um contrato de trabalho de duração indeterminada, ou cujo termo não tenha sido atingido, o trabalhador retoma a atividade em regime presencial, sem prejuízo da sua categoria, antiguidade e quaisquer outros direitos reconhecidos aos trabalhadores em regime presencial com funções e duração do trabalho idênticas.

6. Equipamentos e sistemas

I. O empregador é responsável pela disponibilização ao trabalhador dos equipamentos e sistemas necessários à realização do trabalho e à interação trabalhador-empregador, devendo o acordo de teletrabalho especificar se são fornecidos diretamente ou adquiridos pelo trabalhador, com a concordância do empregador acerca das suas características e preços.

II. São integralmente compensadas pelo empregador todas as despesas adicionais que, comprovadamente, o trabalha-

dor suporte como direta consequência da aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho, incluindo os acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho em condições de velocidade compatível com as necessidades de comunicação de serviço, assim como os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas. A compensação prevista é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador.

Consideram-se despesas adicionais as correspondentes à aquisição de bens e ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo de teletrabalho, assim como as determinadas por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no mesmo mês do último ano anterior à aplicação desse acordo.

O pagamento da compensação é devido imediatamente após a realização das despesas pelo trabalhador.

III. Sendo os equipamentos e sistemas utilizados no teletrabalho fornecidos pelo empregador, as condições para o seu uso para além das necessidades do serviço são as estabelecidas por regulamento interno a aprovar pelo empregador, referido em 4-II.

No caso de inexistência do regulamento interno ou de este omitir as condições mencionadas em II, estas são definidas pelo acordo de teletrabalho.

7. Igualdade de direitos e deveres

I. O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores da empresa com a mesma categoria ou com função idêntica, nomeadamente no que se refere a formação, promoção na carreira, limites da duração do trabalho, períodos de descanso, incluindo férias pagas, proteção da saúde e segurança no trabalho, reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, e acesso a informação das estruturas representativas dos trabalhadores, incluindo o direito a:

a) Receber, no mínimo, a retribuição equivalente à que auferiria em regime presencial, com a mesma categoria e função idêntica;

b) Participar presencialmente em reuniões que se efetuem nas instalações da empresa mediante convocação das comissões sindicais e intersindicais ou da comissão de trabalhadores, nos termos da lei;

c) Integrar o número de trabalhadores da empresa para todos os efeitos relativos a estruturas de representação coletiva, podendo candidatar-se a essas estruturas.

II. O trabalhador pode utilizar as tecnologias de informação e de comunicação afetas à prestação de trabalho para participar em reunião promovida no local de trabalho por estrutura de representação coletiva dos trabalhadores.

III. Qualquer estrutura de representação coletiva dos trabalhadores pode utilizar as tecnologias referidas para, no exercício da sua atividade, comunicar com o trabalhador em regime de teletrabalho.

8. TEMPOS DE TRABALHO E TEMPOS DE REPOUSO. PRIVACIDADE

I. O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador, o horário de trabalho e os tempos de descanso e de repouso da família deste, bem como proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como psíquico.

O empregador tem o dever de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso, ressalvadas as situações de força maior.

Constitui ação discriminatória qualquer tratamento menos favorável dado a trabalhador, designadamente em matéria de condições de trabalho e de progressão na carreira, pelo facto de exercer o direito ao período de descanso.

II. Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho requer aviso prévio de 24 horas e concordância do trabalhador.

A visita prevista só deve ter por objeto o controlo da atividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho, e apenas pode ser efetuada na presença do trabalhador durante o horário de trabalho acordado.

No acesso ao domicílio do trabalhador, as ações integradas pelo empregador devem ser adequadas e proporcionais aos objetivos e finalidade da visita.

III. É vedada a captura e utilização de imagem, de som, de escrita, de histórico, ou o recurso a outros meios de controlo que possam afetar o direito à privacidade do trabalhador.

9. DIREITO AO REGIME DE TELETRABALHO EM CASOS ESPECIAIS

I. O trabalhador com filho com idade até 3 anos tem direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito.

Salvo nas microempresas, o referido direito pode ser estendido até aos 8 anos de idade nas seguintes situações:

a) Nos casos em que ambos os progenitores reúnem condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, desde que este seja exercido por ambos em períodos sucessivos de igual duração num prazo de referência máxima de 12 meses;

b) Famílias monoparentais ou situações em que apenas um dos progenitores, comprovadamente, reúne condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho.

O empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador efetuado nos termos acima referidos.

II. Tem ainda direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, pelo período máximo de quatro anos seguidos ou interpolados, o trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, mediante comprovação do mesmo, nos termos da legislação aplicável, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito.

Neste caso, o empregador pode opor-se ao direito referido quando não estejam reunidas as condições aí previstas ou com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

10. ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E CONTROLO DO TRABALHO

I. As reuniões de trabalho à distância, assim como as tarefas que, pela sua natureza, devem ser realizadas em tempos precisos e em articulação com outros trabalhadores, devem ter lugar dentro do horário de trabalho e ser agendadas preferencialmente com 24 horas de antecedência.

II. O trabalhador é obrigado a comparecer nas instalações da empresa ou noutro local designado pelo empregador, para reuniões, ações de formação e outras situações que exijam presença física, para as quais tenha sido convocado com, pelo menos, 24 horas de antecedência.

O empregador suporta o custo das deslocações na parte em que, eventualmente, exceda o custo normal do transporte entre o domicílio do trabalhador e o local em que normalmente prestaria trabalho em regime presencial.

III. Os poderes de direção e controlo da prestação de trabalho no teletrabalho são exercidos preferencialmente por meio dos equipamentos e sistemas de comunicação e informação afetos à atividade do trabalhador, segundo procedimentos previamente conhecidos por ele e compatíveis com o respeito pela sua privacidade.

IV. O controlo da prestação de trabalho, por parte do empregador, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da transparência, sendo proibido impor a conexão permanente, durante a jornada de trabalho, por meio de imagem ou som.

11. DEVERES ESPECIAIS PARA EMPREGADOR E TRABALHADOR

I. O regime de teletrabalho implica, para o empregador, os seguintes deveres especiais:

a) Informar o trabalhador, quando necessário, acerca das características e do modo de utilização de todos os dispositivos, programas e sistemas adotados para acompanhar à distância a sua atividade;

b) Abster-se de contactar o trabalhador no período de descanso;

c) Diligenciar no sentido da redução do isolamento do trabalhador, promovendo, com a periodicidade estabelecida no acordo de teletrabalho, ou, em caso de omissão, com intervalos não superiores a dois meses, contactos presenciais dele com as chefias e demais trabalhadores;

d) Garantir ou custear as ações de manutenção e de correção de avarias do equipamento e dos sistemas utilizados no teletrabalho, independentemente da sua propriedade;

e) Consultar o trabalhador, por escrito, antes de introduzir mudanças nos equipamentos e sistemas utilizados na prestação de trabalho, nas funções atribuídas ou em qual-

quer característica da atividade contratada;
f) Facultar ao trabalhador a formação de que este careça para o uso adequado e produtivo dos equipamentos e sistemas que serão utilizados por este no teletrabalho.

II. O teletrabalho implica, para o trabalhador, os seguintes deveres especiais:
a) Informar atempadamente a empresa de quaisquer avarias ou defeitos de funcionamento dos equipamentos e sistemas utilizados na prestação de trabalho;
b) Cumprir as instruções do empregador no respeitante à segurança da informação utilizada ou produzida no desenvolvimento da atividade contratada;
c) Respeitar e observar as restrições e os condicionamentos que o empregador defina previamente, no tocante ao uso para fins pessoais dos equipamentos e sistemas de trabalho fornecidos por aquele;
d) Observar as diretrizes do empregador em matéria de saúde e segurança no trabalho.

As infrações dos deveres indicados podem implicar, além de responsabilidade disciplinar, responsabilidade civil, nos termos gerais.

12. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I. É vedada a prática de teletrabalho em atividades que impliquem o uso ou contacto com substâncias e materiais perigosos para a saúde ou a integridade física do trabalhador, exceto se efetuados em instalações certificadas para o efeito.

II. O empregador organiza em moldes específicos e adequados, com respeito pela privacidade do trabalhador, os meios necessários ao cumprimento das suas responsabilidades em matéria de saúde e segurança no trabalho.

O empregador promove a realização de exames de saúde no trabalho antes da aplicação do teletrabalho e, posteriormente, exames anuais para avaliação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, a repercussão desta e das condições em que é prestada na sua saúde, assim como das medidas preventivas que se mostrem adequadas.

O trabalhador faculta o acesso ao local onde presta trabalho aos profissionais designados pelo empregador que, nos termos da lei, têm a seu cargo a avaliação e o controlo das condições de segurança e saúde no trabalho, em período previamente acordado, entre as 9 e as 19 horas, dentro do horário de trabalho.

III. O regime legal de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aplica-se às situações de teletrabalho, considerando-se local de trabalho o local escolhido pelo trabalhador para exercer habitualmente a sua atividade e tempo de trabalho todo aquele em que, comprovadamente, esteja a prestar o seu trabalho ao empregador.

13. FISCALIZAÇÃO

I. Cabe à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do regime de teletrabalho, incluindo a legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, e contribuir para a prevenção dos riscos profissionais inerentes a essa forma de prestação de trabalho.

II. As ações de fiscalização que impliquem visitas de autoridades inspetivas ao domicílio do trabalhador requerem a anuência do trabalhador e a comunicação da sua realização com a antecedência mínima de 48 horas.

(ASM | 6-12-2021)

GARANTIA DOS BENS MÓVEIS SOBE PARA 3 ANOS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO 2022

Como referimos aquando da sua publicação, o Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro, transpôs para o Direito nacional as Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, de 20 de maio, aprovando o novo regime jurídico de proteção do consumidor na compra e venda de bens de consumo (revogando o anterior, aprovado pelo Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril) e nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, em caso de defeito ou falta de conformidade.

Estabeleceu ainda o regime aplicável à compra e venda de bens imóveis para habitação em caso de defeito ou falta de conformidade, a responsabilidade direta do produtor em caso de falta de conformidade dos bens, conteúdos ou serviços digitais, a responsabilidade dos prestadores de mercado em linha e o regime sancionatório.

Recordamos as grandes novidades do diploma, **EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2022** e aplicável aos contratos celebrados após esta data (e aos conteúdos ou serviços digitais fornecidos após a mesma data) no âmbito de uma relação/contrato de consumo (o estabelecido entre um profissional, pessoa singular ou coletiva, no exercício da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e um consumidor final/comprador, pessoa singular que não afete ou destine o bem à sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional) são as seguintes:

- Aumento de 2 para 3 anos do período mínimo de garantia legal dos bens móveis, conteúdos ou serviços digitais (a Diretiva estabelece 2 anos, dando aos Estados-Membros a faculdade de fixar prazo superior).

  Tratando-se de **BENS MÓVEIS USADOS**, o prazo pode ser reduzido para 18 meses por acordo das partes (antes 12 meses). Tratando-se de bens anunciados como **RECONDICIONADOS**, é obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura e o prazo de garantia é o previsto para os bens novos, 3 anos.
- Manifestando-se a desconformidade no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem (1 não, nos usados), presume-se a mesma existente nesta data. Manifestando-se depois, entre os 2 e os 3 anos (12 e 18, nos usados),

cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade já existia à data da entrega do bem;

- Aumento de 5 para anos do período mínimo de garantia legal dos **PRÉDIOS URBANOS PARA HABITAÇÃO** no que respeita aos elementos construtivos estruturais (ainda não definidos), mantendo em 5 anos o prazo de garantia legal para as demais desconformidades (em linha com o que há muito estabelece o artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008, de 29/1, que fixa a garantia em 10, 5 ou 2 anos, consoante respeita a defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, a elementos construtivos não estruturais/instalações técnicas ou a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis);

- Redenominação em «garantia comercial» da garantia voluntária dada pelo fabricante, importador, comerciante ou profissional;

- **OBRIGAÇÃO DO FABRICANTE EM DISPONIBILIZAR PEÇAS SOBRESSELENTES DURANTE O PRAZO DE 10 ANOS** após a colocação da última unidade do bem no mercado, de acordo com determinados requisitos (não se aplica a bens perecíveis, bens cuja natureza seja incompatível com tal prazo e bens em que a disponibilização de peças esteja prevista em regulamentação da UE em matéria de conceção ecológica);

- **OBRIGAÇÃO DO PROFISSIONAL EM GARANTIR ASSISTÊNCIA PÓS-VENDA PELO MESMO PERÍODO DE 10 ANOS**, no caso de bens móveis sujeitos a registo (veículos, aeronaves, barcos…), informando ainda o consumidor no momento da compra da existência e duração da obrigação de disponibilização de peças aplicável e, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, da existência e duração do dever de garantia de assistência pós-venda;

- **HIERARQUIZAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**, que em caso de desconformidade do bem tem direito, por esta ordem, à sua reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato (no regime do DL 67/2003 o consumidor podia escolher que direito usar).
  Pode, de qualquer modo, escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo o valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade, a relevância da falta de conformidade e a possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

  Por forma a promover o consumo sustentável, atribuição de um **PRAZO DE GARANTIA ADICIONAL DE SEIS MESES CASO O CONSUMIDOR OPTE PELA REPARAÇÃO DO BEM MÓVEL**, até um máximo de 4 reparações, devendo esta informação ser transmitida pelo profissional ao consumidor aquando da entrega do bem reparado.

  O consumidor pode, porém, optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias da entrega do bem.

  O novo regime mantém em 30 dias o prazo de reparação ou substituição do bem, prazo que poderá ser excedido face à natureza e complexidade dos bens, gravidade da falta de conformidade e esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição, sempre em subordinação aos princípios da gratuitidade e razoabilidade de execução e desde que não cause grave inconveniente ao consumidor. E fixa em 14 dias o prazo máximo para o profissional restituir o valor pago ao consumidor em caso de resolução do contrato.

  Mantém igualmente o direito do consumidor em exigir a reparação e substituição do bem em caso de falta de conformidade diretamente perante o produtor, como mantém o direito do regresso do profissional perante outro em estágio anterior da cadeia contratual, a exercer na ação judicial interposta pelo consumidor (o direito de regresso vigora pelo prazo de 5 anos a contar da entrega do bem pelo demandado);

- Eliminação da obrigação do consumidor em denunciar o defeito/desconformidade dentro de determinado prazo após o seu conhecimento. Mas o direito de ação, de exercício dos direitos, caduca no prazo de 2 anos a contar da comunicação da falta de conformidade;

CONSULTE AQUI
- Decreto-Lei 84/2021
- FAQ da Direção-Geral do Consumidor
- Circular CCP 149/2021

VEJA AS ÚLTIMAS NOTÍCIAS!
VISITE O NOSSO SITE.

associação materiais de construção
APCMC
WWW.APCMC.PT

GRANDES CONTRIBUINTES

A Portaria 318/2021, de 24 de dezembro, aprovou os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como os respetivos procedimentos de publicidade e vigência, revogando a Portaria 130/2016, de 10 de maio.

IMI - VALOR MÉDIO DA CONSTRUÇÃO POR M² PARA 2022

A Portaria 310/2021, de 20 de dezembro, fixou em € 512, para 2022, o valor médio da construção por metro quadrado a que se refere ao artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), para efeitos de avaliação de prédios urbanos e determinação do respetivo valor patrimonial tributário.

O valor mais elevado desde que foi criado, em 2003!

O que significa que aumentou em 4%, de € 615 (que vigorou de 2019 a 2021) para **€ 640** (€512 +25%), o valor base para efeitos de avaliação dos prédios edificados, para vigorar em 2022.

Os novos valores aplicam-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1 sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2022.

APOIOS FISCAIS AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO

A Lei 84/2021, de 6 de dezembro, alterou o artigo 12.º do Código do Imposto Único de Circulação, reduzindo a metade as taxas aplicáveis aos veículos da categoria D, ou seja, veículos de mercadorias e veículos de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.

Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022, prorrogou ainda, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do artigo 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que consagra medidas de apoio ao transporte rodoviário público de passageiros e de mercadorias (como a majoração em 120% dos gastos em Portugal com aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos).

IRS – NOVOS MODELOS DE ANEXOS DA DECLARAÇÃO MOD. 3

A Portaria 303/2021, de 17 de dezembro, aprovou os novos modelos dos seguintes Anexos à Declaração mod. 3 de IRS, para declaração dos rendimentos de 2015 e seguintes:

- Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais – regime simplificado/atos isolados)
- Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais – contabilidade organizada)
- Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais)

EVOLUÇÃO DO VALOR MÉDIO DO PREÇO DA CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO

Ano	Valor médio da construção por m² (€)	Valor base dos prédios edificados por m² (€)	Portaria
2022	512	640	301/2021, de 20/12
2021	492	615	289/2020, de 17/12
2020	492	615	3/2020, de 13/1
2019	492	615	330-A/2018, de 20/12
2018	482,40	603	379/2017, de 19/12
2017	482,40	603	345-B/2016, de 30/12
2016	482,40	603	419/2015, de 31/12
2015	482,40	603	280/2014, de 30/12
2014	482,40	603	370/2013, de 27/12
2013	482,40	603	424/2012, de 28/12
2012	482,40	603	307/2011, de 21/12
2011	482,40	603	1330/2010, de 31/12
2010	482,40	603	1456/2009, de 30/12
2009	487,20	609	1545/2008, de 31/12
2008	492	615	16-A/2008, de 8/1
2007	492	615	1433-C/2006, de 29/12
2006	492	615	90/2006, de 27/1
2005	490	612,50	99/2005 (2ª série), de 17/1
2004/2003	480	600	982/2004, de 4/8

- Anexo G1 (mais-valias não tributadas)

Aprovou ainda novas instruções de preenchimento da Declaração mod. 3 e dos Anexos F (rendimentos prediais) e H (benefícios fiscais e deduções), mantendo em vigor os demais Anexos e respetivas instruções, a saber:

- Anexo A (trabalho dependente e pensões)
- Anexo D (transparência fiscal e heranças indivisas)
- Anexo E (capitais)
- Anexo I (rendimentos de herança indivisa)
- Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro)
- Anexo L (rendimentos obtidos por residentes não habituais).

IRS – Tabelas de retenção na fonte 2022

Foram aprovadas pelo **Despacho n.º 11943-A/2021**, do SEAF, de 2 de dezembro, publicado no D.R. de 3 de dezembro, as Tabelas de Retenção de IRS na Fonte a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição de titulares residentes no continente em 2022.

Caso o processamento dos rendimentos seja efetuado até 3 de dezembro de 2021 e o seu pagamento ou colocação à disposição ocorra posteriormente, no decurso do mês de janeiro, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder, até final de fevereiro de 2022, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2022.

Consulte as tabelas em ***www.apcmc.pt*** ou ***aqui***.

IRS/IRC – Novo modelo da Declaração mod. 10

A Portaria 278/2021, de 2 de dezembro, aprovou o novo modelo da Declaração modelo 10 («Rendimentos e Retenções – Residentes»), ajustando-a a algumas alterações recentes, designadamente ao regime do justo impedimento do contabilista certificado, e impondo a sua entrega exclusivamente pela Internet.

Principais obrigações fiscais

JANEIRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

Sumário

Até ao dia 10
- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (NOV.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (DEZ.21)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (DEZ.21)

Até ao dia 12
- IVA - comunicação à AT das faturas emitidas em DEZ.21

Até ao dia 17
- IVA - periodicidade mensal - pagamento (NOV.21)

Até ao dia 20
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (DEZ.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (DEZ.21)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - pagamento (DEZ.21)
- IRC/IRS - retenções na fonte (DEZ.21)
- SELO - pagamento do relativo a DEZ.21
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IRS/IRC - entrega ao titular de documento dos rendimentos pagos / 2021

Até ao dia 31
- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula JAN.22
- IRS/IRC - comunicação do inventário relativo a 2021
- IRS - declaração mod. 44 - Rendimentos prediais recebidos em 2021
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - declarações trimestral e anual
- IVA - regimes trimestral e pequenos retalhistas - declaração de alterações

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

ATÉ AO DIA 10

IVA – Periodicidade Mensal – Declaração Periódica

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **novembro de 2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser submetida até ao dia 20.

SEGURANÇA SOCIAL – Regime Geral – Declaração de Remunerações

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **dezembro de 2021**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - Declaração Mensal de Remunerações (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **dezembro de 2021**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **dispensadas desta obrigação** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

ATÉ AO DIA 12

IVA – Comunicação das Faturas à AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **dezembro de 2021**.

ATÉ AO DIA 17

IVA – Periodicidade Mensal – Pagamento

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **novembro de 2021**.

Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL – Regime Geral – Pagamento

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **dezembro de 2021**.

SEGURANÇA SOCIAL – Independentes – Pagamento

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **dezembro de 2021**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – Pagamento

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de

Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **DEZEMBRO DE 2021**.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **DEZEMBRO DE 2021** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **DEZEMBRO DE 2021** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **DEZEMBRO DE 2021** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **DEZEMBRO DE 2021**.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **DEZEMBRO DE 2021** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **DEZEMBRO DE 2021** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS/IRC – ENTREGA AO TITULAR DE DOCUMENTO COMPROVATIVO DOS RENDIMENTOS PAGOS EM 2021

As entidades obrigadas a efetuar a retenção total ou parcial do imposto e que em 2021 pagaram ou colocaram à disposição dos respetivos titulares, mesmo que não residentes, rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) B (empresariais e profissionais), E (capitais), F (prediais) e/ou H (pensões) devem entregar-lhes **DOCUMENTO COMPROVATIVO** das importâncias que lhes pagaram ou colocaram à disposição, incluindo as correspondentes a rendimentos em espécie, nele discriminando o imposto retido na fonte, as deduções efetuadas e os rendimentos que não foram objeto de retenção na fonte.

As mesmas entidades devem possuir **REGISTO ATUALIZADO** das pessoas credoras desses rendimentos, incluindo os da categoria A (trabalho dependente), ainda que não tenha havido lugar a retenção de imposto, de que constem, pelo menos, o nome, o NIF, o código do serviço de finanças e a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie atribuídos.

O referido supra é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efetuar retenções na fonte de IRC.

ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2022 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **JANEIRO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRS/IRC - COMUNICAÇÃO DO INVENTÁRIO RELATIVO A 2021

Os sujeitos passivos de IRS e de IRC não enquadrados no regime simplificado de tributação, legalmente obrigados a elaborar o inventário, incluindo os SP com volume de negócios inferior a € 100.000, devem comunicar à AT por transmissão eletrónica de dados, via Portal e-fatura, através de ficheiro(s) com as características e estrutura definidas pela Portaria 2/2015, de 6 de janeiro, o inventário (sem ser valorizado) respeitante ao último dia do exercício de 2021.

As empresas sem existências e obrigadas por lei a comunicar o Inventário devem declarar no portal e-fatura que não têm existências, não precisando, pois, de construir ficheiro vazio.

Por Despacho do SEAF, a comunicação de inventários valorizados apenas será obrigatória em 2023.

IRS - DECLARAÇÃO MODELO 44. RENDIMENTOS PREDIAIS / 2021

Os sujeitos passivos de IRS que auferiram em 2021 rendimentos da categoria F (prediais) e que estejam dispensados e não tenham optado pela emissão de recibos de rendas eletrónicos, devem proceder à sua declaração à AT, através da entrega da declaração modelo 44 pela Internet ou em suporte papel.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - DECLARAÇÕES TRIMESTRAL E ANUAL

Os trabalhadores independentes (TI) sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva devem proceder à declaração, através da área reservada da segurança social direta, dos valores totais dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços relativos ao último trimestre de 2021 (passíveis de correção/substituição até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo).

Até ao último dia dos meses de abril, julho e outubro os TI devem proceder à declaração (trimestral) dos rendimentos auferidos no 1.º, 2.º e 3.º trimestres, respetivamente.

Independentemente da sujeição ao cumprimento de obrigação contributiva, os TI devem ainda em janeiro confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos a 2021, desde que tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral relativa ao mesmo ano.

Estão excluídos desta obrigação:
- os TI com contabilidade organizada, cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (exceto se, notificados da base de incidência contributiva, optarem pela aplicação do regime de apuramento trimestral…)
- os TI que sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, ou titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- os TI que sejam simultaneamente trabalhadores por conta de outrem, auferindo uma remuneração média mensal não inferior a 1 IAS (€ 443,20 em 2022), e com um rendimento relevante mensal médio da atividade independente, apurado trimestralmente, inferior a 4 IAS (€ 1.7723,80).

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.

IVA – REGIMES TRIMESTRAL E DOS PEQUENOS RETALHISTAS – DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES

Os sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção do artigo 53.º do CIVA que em 2021 ultrapassaram os limites de volume de negócios aí estabelecidos devem proceder à entrega da declaração de alterações.

O mesmo se diga para os SP enquadrados no regime dos pequenos retalhistas que em 2021 ultrapassaram os volumes de compras estabelecidos no artigo 60.º do CIVA.

Atualização de pensões / 2022

A Portaria 301/2021, de 15 de dezembro, procedeu à atualização anual, para 2022, das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social (SS), das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional.

A atualização das pensões e outras prestações atribuídas pela SS e das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA, é de:

- 1% (com o mínimo de € 2,75), as de valor até 2 IAS (€ 886,40)
- 0,49% (mínimo de € 8,86), as de valor superior a 2 IAS e igual ou inferior a 6 IAS (€ 2.659,20)
- 0,24% (mínimo de € 13,03), as de valor superior a 6 IAS.

Não são atualizadas as pensões de valor superior a € 5.318,40 (12 IAS).

Pensões mínimas

Pensões de invalidez e de velhice do regime geral

Escalões por anos de carreira contributiva	Valores mínimos (€)
Menos de 15 anos	278,05
15 a 20 anos	291,68
21 a 30 anos	321,86
31 anos e mais	402,32

Pensões de aposentação, reforma e invalidez pagas pela CGA

Tempo de serviço	Valores mínimos (€)
5 a 12 anos	259,85
Mais de 12 a 18 anos	270,84
Mais de 18 a 24 anos	289,53
Mais de 24 a 30 anos	324,00
Mais de 30 anos	429,29

Outras pensões:

Pensão de velhice do regime não contributivo - € 213,91
Pensão provisória de invalidez - € 213,91
Pensão de velhice/invalidez do regime especial das atividades agrícolas - € 256,67
Pensão de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas - € 213,91

Dadores de sangue - Proibição de discriminação

A Lei 85/2021, de 15 de dezembro, proibiu a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue.

Arquivo eletrónico de documentos lavrados e arquivados em notário

A Portaria 295/2021, de 13 de dezembro, alterou a Portaria 121/2021, de 9 de junho, que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à conservatória dos registos centrais, no objetivo de adiar a sua entrada em vigor, face a atrasos na implementação da plataforma eletrónica que dará suporte ao arquivo eletrónico, que só estará operacional a partir de 4 de abril de 2022.

IHRU - Novo modelo de aquisição de imóveis para disponibilização para habitação

O Decreto-Lei 109-C/2021, de 9 de dezembro, alterou o Decreto-Lei 82/2020, de 2 de outubro, que regula os termos do inventário do património público com aptidão para uso habitacional e da bolsa de imóveis do Estado para habitação, aprovando um modelo mais célere de compra de imóveis por parte do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IRHU) para disponibilização para habitação e definindo o procedimento de integração na referida bolsa dos imóveis por ele adquiridos a entidades que não estão sujeitas ao inventário.

Atualização dos salários dos funcionários públicos

O Decreto-Lei 109-A/2021, de 7 de dezembro, procedeu à atualização em 0,9% das retribuições base mensais dos funcionários da administração pública para 2022.

Não sofreu alteração, mantendo-se em € 4,77, o valor do subsídio de refeição, que serve de referência para definição do limite não sujeito a IRS e TSU.

Cartas de condução emitidas pelo Reino Unido

O Decreto-Lei 109/2021, de 7 de dezembro, prorrogou por 1 ano, até 31 de dezembro de 2022, o regime transitório de reconhecimento e troca de cartas de condução emitidas pelo Reino Unido, aprovado pelo Decreto-Lei 25-B/2021, de 30 de março, face ao atraso que se verifica na obtenção do acordo que há-de no futuro regular tal matéria.

Medida Emprego Interior MAIS alterada e prolongada até final de 2023

A Portaria 283/2021, de 6 de dezembro, alterou e republicou a Portaria 174/2020, de 17 de julho, que aprovou a medida Emprego Interior MAIS – Mobilidade Apoiada para um Interior Sustentável, alargando-a a outras pessoas e prolongando-a até 31 de dezembro de 2023.

A medida (que atribui um apoio financeiro direto no valor de 6 IAS – € 2.632,86 – às pessoas que, no âmbito de processos de mobilidade geográfica para o interior, iniciem atividade laboral em território do interior, passível de majoração em função da dimensão do agregado familiar que com ele se desloque a título permanente, para além duma comparticipação, até 2 IAS, dos custos associados ao transporte de bens) passa a permitir candidaturas de trabalhadores que se encontrem em território do interior a prestar trabalho a distância, nomeadamente ao abrigo de um acordo de teletrabalho entre empregador e trabalhador, de emigrantes que tenham saído de Portugal após 31/12/2015, que tenham residido fora do país durante pelo menos 1 ano e pretendam regressar a Portugal para se fixar em território do interior, bem como de cidadãos estrangeiros que pretendam residir e exercer uma atividade em território do interior, nacionais de países da UE, Suíça e do Espaço Económico Europeu e ainda nacionais de países terceiros.

Classes de portagens nas autoestradas - Ajustamento das classes 1 e 2

O Decreto-Lei 120/2021, de 24 de dezembro, procedeu ao ajustamento das classes 1 e 2 de veículos para efeitos de aplicação das taxas de portagem, clarificando a situação dos veículos híbridos e elétricos em matéria de eixos motores de forma a integrá-los na classe 1, por serem menos poluentes e energeticamente mais eficientes, e pelo facto de, progressivamente, vir a substituir os veículos com motores de combustão interna e tração mecânica.

Com efeito, a exigência de não ter tração às quatro rodas permanente ou inserível aplica-se à tração mecânica, não sendo considerados para tal efeito os eixos que apresentem tração elétrica.

O ajustamento das classes 1 e 2 de veículos para efeitos de aplicação das tarifas de portagem entra em vigor a 23 de janeiro de 2022.

Transporte terrestre de mercadorias perigosas

Em execução do Decreto-Lei 99/2021, de 17 de novembro, que alterou o Decreto-Lei 41-A/2010, de 29 de abril, que aprovou o regime do transporte terrestre de mercadorias perigosas, dele eliminando todos os anexos (designadamente o anexo I, relativo ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas), a Portaria 309-A/2021, de 17 de dezembro, aprovou os Anexos da Diretiva Delegada (UE) 2020/1833, de 2 de outubro de 2020, que adapta ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva 2008/68/CE relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

Extinção do SEF adiada por mais 120 dias

A Lei 89/2021, de 6 de dezembro, alterou a Lei 73/2021, de 12 de novembro, que aprovou a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras e procedeu à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e à fixação de outras regras de reafetação de competências e recursos do SEF, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, adiando de 60 para 180 dias (12/05/2022) a sua entrada em vigor, prazo em que deverá ser aprovado o diploma que cria a Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), o novo serviço de natureza administrativa a quem competirão as atuais atribuições em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros.

Ambiente – Fundo Ambiental alarga atuação e competências

O Decreto-Lei 114/2021, de 15 de dezembro, alterou o regime do Fundo Ambiental, nele fundindo um conjunto de outros fundos no âmbito da área do ambiente e da ação climática, designadamente o Fundo Florestal Permanente, o Fundo de Apoio à Inovação, o Fundo de Eficiência Energética e o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético, ora extintos.